

Aprovado em
00, 04, 04

Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

LEI Nº 849.

EM, 12 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pócinhos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pócinhos, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, de 20/12/96, na Lei Federal nº 9.424/96, de 24/12/96, na Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação, e na Lei Municipal nº 627, de 11/08/97,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º Integram o Magistério Público Municipal os profissionais da educação com atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas pelos pedagogos, necessárias ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

Art. 3º O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 627, de 11/08/97, que dispõe sobre o regime estatutário dos servidores municipais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por esta Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II. Função – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- III. Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais segundo a titulação;
- IV. Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e da remuneração da carreira;
- V. Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o Art. 2º, desta Lei;
- VI. Quadro do Magistério – o conjunto de cargos efetivos e em comissão de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no Art. 2º, desta Lei;
- VII. Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais da educação, de acordo com o Art. 2º desta Lei, titulares dos cargos de professor A, professor B e pedagogo, incluídos os diretores de ensino, orientadores, supervisores e coordenadores;
- VIII. Professor – o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental;
- IX. Pedagogo – o titular do cargo de pedagogo do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- X. Funções de magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação, a que se refere o Art. 2º desta Lei.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 5º A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I. a valorização dos profissionais do magistério público;
- II. o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III. a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 6º A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. piso salarial profissional;
- IV. remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VII. condições adequadas de trabalho.

Art. 7º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional da carreira do magistério constituem o Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1º São cargos de provimento efetivo o de professor A, o de professor B e o de pedagogo, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de diretor-adjunto dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 3º Constituem cargos de provimento em comissão os de supervisor escolar, de orientador educacional e de coordenador pedagógico, discriminados no Anexo III desta Lei.

Art. 9º Professor A - símbolo PA - é o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O cargo de professor A está dividido em seis classes, conforme a habilitação mínima:

- I. Classe A1 - nível médio (Pedagógico, Normal ou Logos) - PA1;
- II. Classe A2 - habilitação da Classe A1 e nível superior (licenciatura plena em pedagogia - habilitação em educação infantil e/ou ensino fundamental) - PA2;
- III. Classe A3 - habilitação da Classe A2 e curso de aperfeiçoamento - PA3;
- IV. Classe A4 - habilitação da Classe A2 e curso de especialização - PA4;
- V. Classe A5 - habilitação da Classe A2 e curso de mestrado - PA5;
- VI. Classe A6 - habilitação da Classe A2 e curso de doutorado - PA6.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Art. 10 Professor B - símbolo PB - é o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Parágrafo único. O cargo de professor B está dividido em cinco classes, conforme a habilitação mínima:

- I. Classe B1 - nível superior (licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente) - PB1;
- II. Classe B2 - habilitação da Classe B1 e curso de aperfeiçoamento - PB2;
- III. Classe B3 - habilitação da Classe B1 e curso de especialização - PB3;
- IV. Classe B4 - habilitação da Classe B1 e curso de mestrado - PB4;
- V. Classe B5 - habilitação da Classe B1 e curso de doutorado - PB5.

Art. 11 Os cursos de pós-graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado), mencionados nos incisos III, IV, V e VI do Parágrafo único do Art. 9º, e nos incisos II, III, IV e V do Parágrafo único do Art. 10, desta Lei, deverão estar relacionados com a habilitação dos professores ou ser da área de educação e realizados em instituições reconhecidas pelos órgãos competentes, com visto de aprovação pela Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos.

Art. 12 O pedagogo - símbolo P -, de classe única, é o titular do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, desempenhando as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 As diferenças salariais entre as classes de professores portadores de certificados de cursos de pós-graduação, referidas nos incisos III, IV, V e VI do Parágrafo único do Art. 9º e nos incisos II, III, IV e V do Parágrafo único do Art. 10, são instituídas observando-se os seguintes percentuais:

- I. aperfeiçoamento (mínimo de 180 horas/aula) - 10% (dez por cento);
- II. especialização (mínimo de 360 horas/aula) - 20% (vinte por cento);
- III. mestrado - 40% (quarenta por cento);
- IV. doutorado - 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o salário da referência em que se encontrem enquadrados os professores que concluírem a pós-graduação e estão tabelados no Anexo IV desta Lei.

Art. 14 A discriminação, a simbologia e a remuneração dos cargos de professor e estão discriminados no Anexo V desta Lei.

Art. 15 A discriminação, a simbologia e a remuneração dos cargos de provimento em comissão de supervisor escolar, de orientador educacional estão discriminados no Anexo VI desta Lei.

Art. 16 A remuneração dos professores Classe A2 e Classe B1 e dos pedagogos ultrapassará àquela atribuída ao professor Classe A1 em no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento).

Art. 17 Aos pedagogos que concluírem cursos de pós-graduação, com certificados reconhecidos pelos órgãos competentes, com visto de aprovação pela Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos, são instituídas as seguintes gratificações de incentivo à titulação:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

- I. aperfeiçoamento (mínimo de 180horas/aula) - 10% (dez por cento);
- II. especialização (mínimo de 360horas/aula) - 20% (vinte por cento);
- III. mestrado - 40% (quarenta por cento);
- IV. doutorado - 80% (oitenta por cento).

§ 1º Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o salário da referência em que se encontrem enquadrados os pedagogos que concluírem a pós-graduação e estão tabelados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os cursos referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo deverão estar relacionados à habilitação dos pedagogos ou ser da área de educação.

Art. 18 Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal compreenderão classes - conforme dispõem o Art. 9º, Parágrafo único, e o Art. 10, Parágrafo único, desta Lei - desdobradas em referências.

Parágrafo único. Cada uma das classes se desdobra em seis referências, designadas pelos números de I a VI, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada uma delas.

Art. 19 Os professores da Classe A1, portadores de curso de nível superior, tratados no Art. 49, § 1º, § 2º e § 3º, farão jus a metade da gratificação estabelecida no Art. 13, deste modo:

- I. aperfeiçoamento (mínimo de 180horas/aula) - 5% (cinco por cento);
- II. especialização (mínimo de 360horas/aula) - 10% (dez por cento);
- III. mestrado - 20%(vinte por cento);
- IV. doutorado - 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 20 O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I. participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 21 O ocupante do cargo de provimento efetivo de pedagogo desempenhará as funções de supervisão escolar e de orientação educacional.

Art. 22 O ocupante do cargo de provimento em comissão de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III. coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 23 O ocupante do cargo de provimento em comissão de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de estabelecimento escolar;
- III. desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV. colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24 Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de:

- I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV. coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V. zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI. desenvolver ações de articulação com a Secretária Municipal da Educação, Cultura e Desporto;
- VII. coordenar as ações de articulação de escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo único. Para auxiliar o diretor escolar e pedagogo existirá o coordenador pedagógico.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção I
Do Concurso Público

Art. 25 Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencheram os requisitos estabelecidos na Lei Municipal no 627, de 11/08/97, e os constantes desta Lei.

Art. 26 O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade competente e divulgado oficialmente.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º Não poderá haver nomeação de candidato aprovado em concurso mais recente enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 27 O acesso às classes do cargo de professor poderá acontecer através de uma das modalidades seguintes:

- I. concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal; e
- II. progressão funcional, mediante habilitação em curso de nível superior ou de pós-graduação, de uma classe para outra, de acordo com a habilitação e exigência tratadas nos artigos Art. 9º e Art. 10, desta Lei.

Art. 28 Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima, formação em curso de nível médio completo, na modalidade normal ou equivalente.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Art. 29 Para a inscrição ao concurso público, para o cargo de pedagogo, exige-se, como habilitação profissional:

- I. formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima: e

Seção II
Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 30 A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O candidato aprovado que, no momento de nomeação ou posse não apresentar provas de habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 31 Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 32 Compete ao(à) titular da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar de final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 33 É de 30 dias, contados da nomeação, o prazo para o profissional do magistério entrar em exercício.

Parágrafo único. O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme o determinado na legislação em vigor.

Art. 34 Compete ao(à) titular da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto a nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino.

§ 1º Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este artigo, o profissional do magistério que:

- I. apresente a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;
- II. possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- III. ocupe cargo de carreira no Quadro do Magistério Público Municipal;
- IV. tenha sido escolhido em voto direto e escrutínio secreto, pela comunidade escolar.

§ 2º O processo eleitoral será obrigatório para as escolas que tenham mais de 100 (cem) alunos e será regido por norma específica, elaborada pela Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos e aprovada pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º A norma observará, além do disposto nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, o seguinte:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

- I. regime de dedicação exclusiva para o exercício do mandato;
- II. mandato de dois anos, permitida uma reeleição;
- III. voto proporcional para aluno(a), professor(a), servidor(a) e pais/mães de alunos;
- IV. razão de um voto de professor(a) para vinte votos de aluno(a)s (1/20);
- V. razão de um voto de professor(a) para dez votos de pais/mães (1/10);
- VI. razão de um voto de professor(a) para um voto de servidor(a);
- VII. voto de aluno(a) acima de 12 (doze) anos;
- VIII. lotação do professor(a) na própria escola.

Art. 35 A nomeação para o exercício dos cargos de provimento em comissão de supervisor escolar e de orientador educacional compete ao(à) titular da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, devendo recair sobre o profissional do magistério que atenda às seguintes exigências:

- I. ser ocupante de cargo da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal;
- II. apresentar formação em curso superior ou de pós-graduação;
- III. possuir experiências docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36 A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração de escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento do ensino.

Art. 37 A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Parágrafo único. O professor das séries finais do ensino fundamental que não atingir o mínimo de 20 (vinte) horas-aula complementarará sua carga horária com outras atividades, inclusive coletivas, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 38 Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas de atividades.

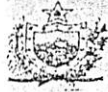
Art. 39 A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de pedagogo ou em comissão de supervisor escolar e de orientador educacional, bem como do cargo em comissão de diretor-adjunto será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 40 A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 41 A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I. horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;
- II. verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Art. 42 A progressão horizontal do ocupante dos cargos de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 43 A progressão horizontal do ocupante dos cargos de provimento efetivo de pedagogo ou em comissão de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço no cargo de pedagogo ou na função de supervisor escolar e de orientador educacional;
- d) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional exerça suas funções.

Art. 44 A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, aprovada pela Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 45 A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, do diploma do curso superior e parecer da Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O salário deve compreender os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério como tal considerados:

- a) o desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo ou função do sistema de ensino.

Art. 47 Os valores dos salários dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos nas tabelas de vencimentos, constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

Parágrafo único. O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de até 80% (oitenta por cento) sobre o seu salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 48 Constituem vantagens pecuniárias específicas para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas ao demais servidores públicos municipais na legislação vigente:



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

- a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão de diretor escolar e de diretor-adjunto;
- b) gratificação pelo exercício do cargo em comissão de supervisor escolar ou de orientador educacional;
- c) gratificação pelo exercício do cargo de função comissionada.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere esse artigo não serão incorporadas ao salário do profissional do magistério.

Art. 49 Fica instituída uma gratificação de incentivo à titulação, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário, na referência em que se encontre enquadrado, ao professor A (da Classe A1) que concluir curso de graduação plena na área de educação (licenciatura), conforme parecer da Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo só será concedida por um único curso e uma única vez ao professor.

§ 2º O docente, beneficiado com a gratificação referida no *caput* deste artigo, continuará como professor A (da Classe A1), não servindo o benefício para mudança de classe.

§ 3º O professor A (da Classe A1) que concluir curso de nível superior em pedagogia, habilitação em educação infantil e/ou ensino fundamental, passará automaticamente da Classe A1 para a Classe A2, na referência I, dispensados quaisquer interstícios, conforme o inciso II do Art. 27, o inciso II do Art. 41 e o Art. 45 desta Lei, não fazendo jus a gratificação tratada no *caput* deste artigo.

Art. 50 É instituída uma gratificação para deslocamento e exercício em escola de difícil acesso ou provimento correspondente a até 15% (quinze por cento) do salário do professor ou pedagogo, na referência em que estes se encontrem enquadrados.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Secretaria Municipal da Educação e Cultura e Desporto, aprovada pela Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos.

Art. 51 A remuneração do professor A (da Classe A2), do professor B (da Classe B1), e do pedagogo, ultrapassará àquela atribuída ao professor A (da Classe A1) em no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento).

Art. 52 Os professores e/ou pedagogos farão jus aos benefícios pecuniários tratados no Art. 12, Art. 16, Art. 48 e § 3º desta Lei, após deferimento do requerimento ao Departamento de Recursos Humanos (DRH/PMP), devidamente acompanhado de documentação comprobatória do curso concluído e parecer da Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos, com efeitos retroativos à data da solicitação, dispensados quaisquer interstícios.

Parágrafo único. O DRH/PMP terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se posicionar sobre o requerimento.

Art. 53 O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão de diretor escolar, terá direito a uma gratificação de função, segundo o Anexo VII desta Lei, cujo valor será estabelecido de acordo com os seguintes critérios ou tipos:

- I. o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com menos de 100 (cem) alunos, fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente;
- II. o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 100 (cem) alunos e até 300 (trezentos) alunos, fará jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

- III. o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 300 (trezentos) alunos e até 600 (seiscentos) alunos, fará jus a uma gratificação de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente;
- IV. o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 600 (seiscentos) alunos e até 1000 (mil) alunos, fará jus a uma gratificação de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente;
- V. o diretor escolar, com exercício em unidade escolar com mais de 1000 (mil) alunos, fará jus a uma gratificação de 100% (cem por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente.

§ 1º Ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão de diretor-adjunto, será paga uma gratificação de função equivalente ao 50% (cinquenta por cento) daquela percebida pelo diretor, observados os critérios dos incisos I a V deste artigo.

§ 2º A tipologia das escolas, referida neste artigo e no Anexo VII, será atualizada, anualmente, pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto e pela Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos.

Art. 54 Ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão de coordenador pedagógico, será paga uma gratificação de função, no valor de até 80% (oitenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o docente, desde que atue em dois turnos ou em mais de uma unidade escolar.

Art. 55 O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal, designado para o cargo em comissão de supervisor escolar ou orientador educacional, terá direito a uma gratificação de função, no valor de até 80% (oitenta por cento), calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o pedagogo, desde que atue em dois turnos ou em mais de uma unidade escolar.

Art. 56 Fica instituída uma gratificação correspondente a 0,025% (dois e meio por cento) para cada interstício de cinco anos (quinquênio) de serviço prestado, calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 57 Fica garantido, aos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I. 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II. 30 (trinta dias), para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º Os ocupantes do cargo de professor e pedagogo gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º Os ocupantes de cargo de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida a escala estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo 2 (dois) períodos.

Art. 58 Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de cargos e funções será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 59 Além das licenças estabelecidas na legislação pertinente, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças para:

- I. frequentar cursos de formação ou capacitação profissional
- II. participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação na rede municipal de ensino;
- III. participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical.

Art. 60 A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida para:

- I. cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de quatro anos;
- II. curso de aperfeiçoamento por um prazo máximo de 6 (seis) meses;
- III. curso de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- IV. curso de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;
- V. curso de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério com sua área de atuação na rede municipal de ensino ou for da área de educação.

§ 2º A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que tiveram mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal de ensino.

§ 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação estabelecerá os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal, ouvida a Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos.

Art. 61 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único. Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

TÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 62 Além do disposto na legislação pertinente, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 63 Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 Fica instituída, de caráter permanente, a Comissão de Acompanhamento do Plano de Cargos (CAPC), composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) técnicos da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, indicados pelo(a) seu(a) titular, e 3 (três) representantes dos professores, indicados pela sua entidade de classe.

Parágrafo único. Os membros da CAPC serão nomeados pelo(a) titular da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, para um mandato de três anos.

Art. 65 Ficam delegadas à CAPC as seguintes atribuições:

- I. prestar assessoramento à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II. acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

Parágrafo único. A CAPC terá regimento próprio.

Art. 66 A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:

- I. a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II. a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 67 Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I. substituições eventuais de professor, integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, afastado por motivo de licença;
- II. atendimento a necessidade excepcional de professor decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

§ 1º a contratação prevista neste artigo deverá ser feita mediante aprovação em processo seletivo simplificado conforme determinado na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para cargo de professor, de provimento efetivo.

§ 3º O professor contratado, previsto no *caput* deste artigo, receberá salário, segundo a jornada de trabalho prevista no Art. 36, Art. 37 e Art. 38, equivalente a 90% (noventa por cento) do salário do professor do Quadro do Magistério Público Municipal, na referência I, conforme sua habilitação.

§ 4º Caso o percentual tratado no parágrafo anterior implique em valor inferior ao salário mínimo, prevalecerá o salário mínimo disposto na legislação pertinente.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

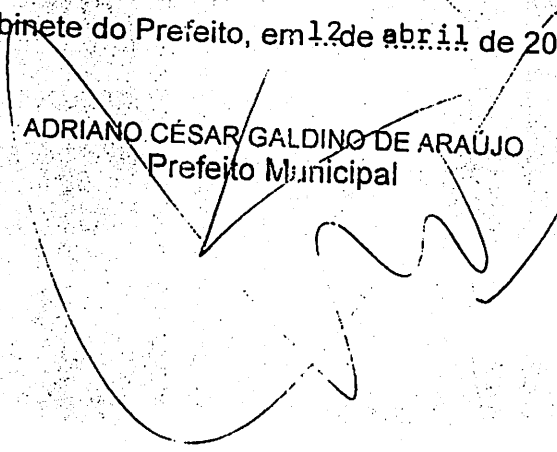
ANEXO I

Cargos de professor e pedagogo previstos pelo § 1º do Art. 8º desta Lei.

Denominação	Quantidade cargos/vagas	Provimento	Simbologia
Professor A	210	Efetivo	PA
Professor B	40	Efetivo	PB
Pedagogo	10	Efetivo	P

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

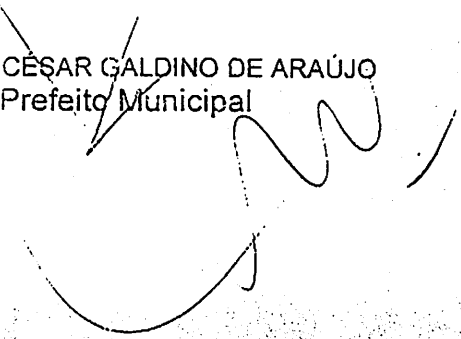
ANEXO II

Cargos de diretores escolares previstos pelo § 2º do Art. 8º desta Lei.

Denominação	Quantidade cargos/vagas	Provimento	Simbologia
Diretor escolar I	20	Comissão	DE-I
Diretor escolar II	10	Comissão	DE-II
Diretor escolar III	5	Comissão	DE-II
Diretor escolar-IV	2	Comissão	DE-IV
Diretor-adjunto I	20	Comissão	DA-I
Diretor-adjunto II	10	Comissão	DA-II
Diretor-adjunto III	5	Comissão	DA-III
Diretor-adjunto IV	6	Comissão	DA-IV

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

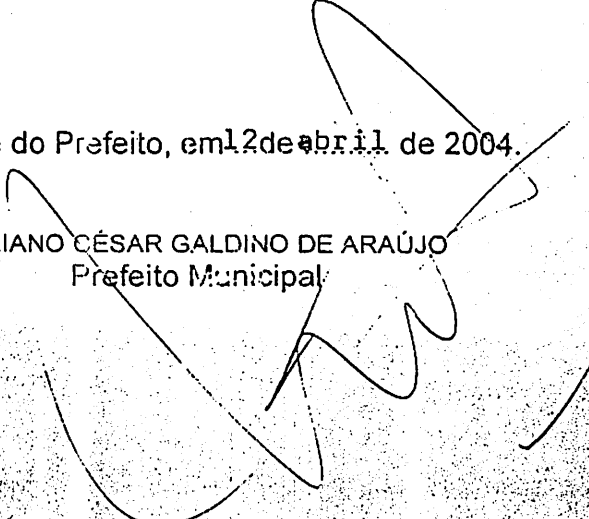
ANEXO III

Cargos de pedagogo previstos pelo § 3º do Art. 8º desta Lei.

Denominação	Quantidade cargos/vagas	Provimento
Supervisor escolar	5	Comissão
Orientador educacional	5	Comissão
Coordenador Pedagógico	10	Comissão

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

ANEXO IV

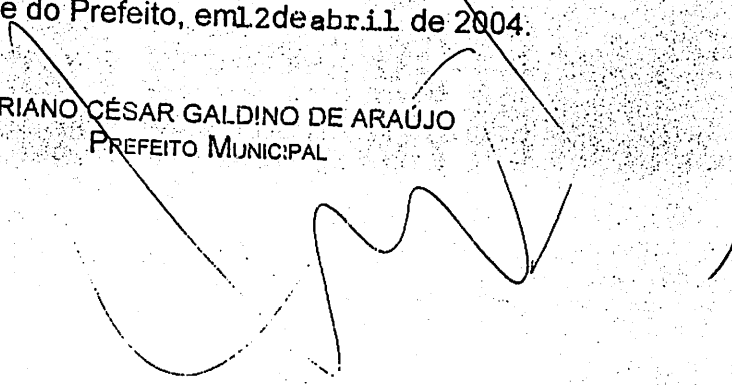
Classes de professor e pedagogo previstos pelo Parágrafo único do Art. 9º e Parágrafo único do Art. 10, Art. 12, Art. 13 e Art. 17 desta Lei.

Denominação	Titulação	Provimento	Percentuais
Professor A1	Nível Médio	Evetivo	Salário A1
Professor A2	Nível Superior	Evetivo	Salário A2
Professor A3	A2+Aperfeiçoamento	Evetivo	A2+10% (dez por cento)A2
Professor A4	A2+Especialização	Evetivo	A2+20% (vinte por cento)A2
Professor A5	A2+Mestrado	Evetivo	A2+40% (quarenta por cento)A2
Professor A6	A2+Doutorado	Evetivo	A2+80% (oitenta por cento)A2
Professor B1	Nível Superior	Evetivo	Salário B2
Professor B2	B2+Aperfeiçoamento	Evetivo	B2+10% (dez por cento)B2
Professor B3	B2+Especialização	Evetivo	B2+20% (vinte por cento)B2
Professor B4	B2+Mestrado	Evetivo	B2+40% (quarenta por cento)B2
Professor B5	B2+Doutorado	Evetivo	B2+80% (oitenta por cento)B2
Pedagogo	Nível Superior	Evetivo	Salário P
Pedagogo	P+Aperfeiçoamento	Evetivo	P+10% (dez por cento)P
	P+Especialização	Evetivo	P+20% (vinte por cento)P
	P+Mestrado	Evetivo	P+40% (quarenta por cento)P
	P+Doutorado	Evetivo	P+80% (oitenta por cento)P

Observação: O professor Classe A1, com nível superior, faz jus a gratificação de 15% (v. Art. 48). O professor Classe A1, enquadrado no Art. 48, com pós-graduação, tem direito a metade da gratificação do professor Classe A2 pós-graduado, tratado no Art. 10 (v. Art. 18).

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

ANEXO V

Cargos de professor previstos pelo Art. 14 e Art. 47 desta Lei.

Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A1 PA1	I	PA1-I	290,00
	II	PA1-II	304,50
	III	PA1-III	319,73
	IV	PA1-IV	335,71
	V	PA1-V	352,50
	VI	PA1-VI	370,12
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A2 PA2	I	PA2-I	375,00
	II	PA2-II	393,75
	III	PA2-III	413,44
	IV	PA2-IV	434,11
	V	PA2-V	455,81
	VI	PA2-VI	478,61
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A3 PA3	I	PA3-I	412,50
	II	PA3-II	433,13
	III	PA3-III	454,78
	IV	PA3-IV	477,52
	V	PA3-V	501,40
	VI	PA3-VI	551,25

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

ANEXO V

Cargos de professor previstos pelo Art. 14 e Art. 47 desta Lei.

Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A1 PA1	I	PA1-I	290,00
	II	PA1-II	304,50
	III	PA1-III	319,73
	IV	PA1-IV	335,71
	V	PA1-V	352,50
	VI	PA1-VI	370,12
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A2 PA2	I	PA2-I	375,00
	II	PA2-II	393,75
	III	PA2-III	413,44
	IV	PA2-IV	434,11
	V	PA2-V	455,81
	VI	PA2-VI	478,61
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A3 PA3	I	PA3-I	412,50
	II	PA3-II	433,13
	III	PA3-III	454,78
	IV	PA3-IV	477,52
	V	PA3-V	501,40
	VI	PA3-VI	551,25

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

ANEXO V - CONTINUAÇÃO

Cargos de professor previstos pelo Art. 14 e Art. 47 desta Lei.

Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A4 PA4	I	PA4-I	450,00
	II	PA4-II	472,50
	III	PA4-III	496,13
	IV	PA4-IV	520,93
	V	PA4-V	546,98
	VI	PA4-VI	574,33
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A5 PA5	I	PA5-I	525,00
	II	PA5-II	551,25
	III	PA5-III	578,81
	IV	PA5-IV	607,75
	V	PA5-V	638,14
	VI	PA5-VI	670,05
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor A6 PA6	I	PA6-I	675,00
	II	PA6-II	708,75
	III	PA6-III	744,19
	IV	PA6-IV	781,40
	V	PA6-V	820,47
	VI	PA6-VI	861,49

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

ANEXO V - CONTINUAÇÃO

Cargos de professor previstos pelo Art. 14 e Art. 47 desta Lei.

Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor B1 PB1	I	PB1-I	375,00
	II	PB1-II	393,75
	III	PB1-III	413,44
	IV	PB1-IV	434,11
	V	PB1-V	455,81
	VI	PB1-VI	478,61
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor B2 PB2	I	PB2-I	412,50
	II	PB2-II	433,13
	III	PB2-III	454,78
	IV	PB2-IV	477,52
	V	PB2-V	501,40
	VI	PB2-VI	551,25
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor B3 PB3	I	PB3-I	450,00
	II	PB3-II	472,50
	III	PB3-III	496,13
	IV	PB3-IV	520,93
	V	PB3-V	546,98
	VI	PB3-VI	574,33

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

ANEXO V - CONTINUAÇÃO

Cargos de professor previstos pelo Art. 14 e Art. 47 desta Lei.

Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor B4 PB4	I	PB4-I	525,00
	II	PB4-II	551,25
	III	PB4-III	578,81
	IV	PB4-IV	607,75
	V	PB4-V	638,14
	VI	PB4-VI	670,05
Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Professor B5 PB5	I	PB5-I	675,00
	II	PB5-II	708,75
	III	PB5-III	744,19
	IV	PB5-IV	781,40
	V	PB5-V	820,47
	VI	PB5-VI	861,49

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

ANEXO VI

Cargos de pedago previstos pelo Art. 15 e Art. 47 desta Lei.

Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Pedagogo Orientador Educcacional POE	I	POE-I	375,00
	II	POE-II	393,75
	III	POE-III	413,44
	IV	POE-IV	434,11
	V	POE-V	455,81
	VI	POE-VI	478,61

Denominação	Referências	Simbologia	Remuneração
Pedagogo Supervisor Educcacional PSE	I	PSE-I	375,00
	II	PSE-II	393,75
	III	PSE-III	413,44
	IV	PSE-IV	434,11
	V	PSE-V	455,81
	VI	PSE-VI	478,61

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

ANEXO VII

Cargos de diretores escolares e tipologia das escolas previstos pelo Art. 53 desta Lei.

Denominação	Símbolo	Tipo	Número de Alunos	Gratificação de Diretor
Diretor escolar I	DE-I	I	Até 100	40,00%
Diretor escolar II	DE-II	II	De 101 a 300	50,00%
Diretor escolar III	DE-III	III	De 301 a 600	60,00%
Diretor escolar IV	DE-IV	IV	De 600 a 1000	80,00%
Diretor escolar V	DE-V	V	Acima de 1000	100,00%

Denominação	Símbolo	Tipo	Número de Alunos	Gratificação de Diretor-adjunto
Diretor-adjunto I	DA-I	I	Até 100	20,00%
Diretor-adjunto II	DA-II	II	De 101 a 300	25,00%
Diretor-adjunto III	DA-III	III	De 301 a 600	30,00%
Diretor-adjunto IV	DA-IV	IV	De 600 a 1000	40,00%
Diretor-adjunto V	DA-V	V	Acima de 1000	50,00%

Gabinete do Prefeito, em 2 de abril de 2004.

ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68 A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, regidos pela nº Lei 627, de 11/08/97, estáveis e habilitados, far-se-ão, automaticamente, levando-se em consideração a qualificação dos mesmos.

Parágrafo único. O profissional do magistério será posicionado nas referências da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço na rede municipal de ensino:

- I. até 5 (cinco) anos, na referência I;
- II. acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;
- III. acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos na referência III;
- IV. acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, na referência IV;
- V. acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;
- VI. acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

Art. 69 Ao professor que, no prazo legal, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 70 O professor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será enquadrado, observando-se o nível de ensino de sua habilitação.

Parágrafo único. O enquadramento do docente dar-se-á na referência I da classe correspondente à titulação obtida.

Art. 71 Os atuais ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino, que não apresentam a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurada sua permanência no cargo, até o término do seu mandato, estabelecido na portaria que os designou para o respectivo cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de a portaria de designação ou nomeação não estabelecer o período do mandato, a permanência no cargo prevista neste artigo somente será permitida até o dia 1º de janeiro de 2005.

Art. 72 Será permitido que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de diretor e de diretor-adjunto, desde que, respeitando-se a legislação superior:

- I. seja constatada a absoluta ausência, na rede municipal de ensino ou no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;
- II. sejam observadas as demais exigências para a nomeação previstas nesta Lei.

Art. 73 Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 74 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Município, especialmente daqueles referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF –, criado pela Lei Federal nº 9.424/96, de 24 de novembro de 1996.

Art. 75 Ao final do exercício, em observância do disposto no Art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, apurado saldo positivo na conta do FUNDEF, relativo aos 60% (sessenta por cento) destinados à remuneração do magistério, a prefeitura providenciará o pagamento do referido resíduo proporcionalmente aos profissionais em efetivo exercício de sala de aula.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL POCINHOS

Art. 76 - Na hipótese de se constatar a redução de vencimentos com a aplicação dos percentuais constantes dos Anexos apensados a este Projeto de Lei, o Poder Executivo com o objetivo de evitar prejuízos para os servidores deste município, contemplará os atuais vencimentos, com gratificações complementares até que sejam atendidos os valores pagos a esse título durante o mês de janeiro do ano em curso.

§ 1º - O valor de cada gratificação concedida individualmente aos funcionários beneficiados com o contido no artigo anterior, decorridos 12 meses da vigência do atual Plano, será incorporado em definitivo, aos vencimentos do servidor.

§ 2º - Os funcionários que forem admitidos após a vigência da presente Lei, terão os seus vencimentos fixados tomando-se por base os valores constantes do presente Plano, levados em consideração os seus níveis de conhecimento.

Art. 77 - Fica aprovado o dia 01 de janeiro como data base para a revisão de vencimentos dos integrantes do quadro do Magistério Público municipal, instituído por esta Lei.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive em todo o seu texto, a Lei 647/98 de 27 de abril de 1998.

Prefeitura Municipal de Pocinhos, em 12 de abril de 2004.

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
PREFEITO

